

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SÚMULA DE PARECERES¹

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 10, 11 E 12 DE FEVEREIRO/2009
(Súmula Complementar à publicada no DOU de 26/2/2009, Seção 1, pp. 12-14)**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PARECERES

Processo: 23001.000220/2008-94 **Parecer:** CNE/CES 55/2009 **Relator:** Hégio Henrique Casses Trindade **Interessado:** Roosevelt Eduardo Souza – Vassouras (RJ) **Assunto:** Autorização para realização, na cidade de Salvador/BA, do Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra, em Vassouras/RJ **Voto do relator:** Voto contrariamente à solicitação de Roosevelt Eduardo Souza para realizar, em caráter excepcional, o Regime de Internato do curso de Medicina, ministrado pela Universidade Severino Sombra – USS, em Vassouras/RJ, no Hospital Santo Antônio, mantido pela Associação Obras Sociais Irmã Dulce, localizado em Salvador, no Estado da Bahia, em razão das fragilidades apontadas no Despacho SESu/MEC nº 3/2009 (principalmente aquelas referentes ao estágio em regime de internato), que resultou em “Procedimento de Supervisão” do curso pelo Ministério da Educação **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Processos: 23001.000029/2004-19, 23001.000030/2004-43, 23001.000031/2004-98, 23001.000032/2004-32 e 23001.000033/2004-87 **Parecer:** CNE/CES 59/2009 **Relator:** Hégio Henrique Casses Trindade **Interessados:** Hugo Nogueira Xavier e outros – Brasília (DF) **Assunto:** Recursos contra decisão da Universidade de Brasília – UnB, relativa à revalidação de diplomas de Medicina, obtidos na Universidade Estatal de Guayaquil, no Equador **Voto do Relator:** Do exposto e considerando a legislação pertinente à matéria, manifesto-me no sentido de que a matéria seja submetida à consideração da Universidade de Brasília, para que esta verifique a possibilidade da reanálise dos pedidos de revalidação em apreço, no que couber, considerando os termos indicados neste Parecer, oportunizando aos interessados o envio de documentação complementar, no intuito de viabilizar a avaliação. Caso persista a decisão denegatória, que os Requerentes realizem, se assim indicar a Universidade, estudos complementares ou exames e provas destinados à equivalência, em observância à Resolução CNE/CES nº 1/2002, modificada pela Resolução CNE/CES 8/2007. Encaminhe-se cópia do presente Parecer à Universidade de Brasília – UnB **Decisão da Câmara:** APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento do CNE, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, a contar da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação. As Atas das Sessões Deliberativas desta Reunião, uma vez aprovadas pelo Colegiado, serão divulgadas na página do CNE (<http://portal.mec.gov.br/cne/>).

PUBLIQUE-SE
Brasília, 13 de março de 2009.
ESPARTACO MADUREIRA COELHO
Secretário Executivo

¹ Publicada no DOU de 16/03/2009, Seção 1, p. 24.